

**FALSA PERÍCIA - ART. 342 DO CÓDIGO PENAL - AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DE PROFERIDA
A SENTENÇA NO PROCESSO EM QUE FOI FEITA A PERÍCIA - INADMISSIBILIDADE -
RETRATAÇÃO - POSSIBILIDADE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**

- A possibilidade de retratação do agente, prevista no parágrafo 3º do artigo 342 do Código Penal, é um forte motivo para que se aguarde a decisão final no primeiro processo, já que o perito pode, a qualquer momento, antes da sentença, retratar-se e ver extinta a sua punibilidade

- O momento adequado para o oferecimento da denúncia pelo delito do artigo 342 do Código Penal (falsa perícia) é depois de prolatada sentença no processo em que foi feita a perícia, embora não haja necessidade de se aguardar seu trânsito em julgado.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.04.414433-5/000 - Comarca de Uberlândia - Relatora: Des.^a
JANE SILVA

Ementa oficial: *Habeas corpus* - Alegação de falsa perícia em processo cível - Ação penal iniciada antes de proferida sentença no processo em que teria sido constatada a falsidade - Inadmissibilidade - Possibilidade de retratação - Trancamento. - A possibilidade de retratação do agente, prevista no parágrafo 3º do artigo 342 do Código Penal, é um forte motivo para que se aguarde a decisão final no primeiro processo, já que o perito pode, a qualquer momento, antes da sentença, retratar-se e ver extinta a sua punibilidade. - O momento adequado para o oferecimento da denúncia pelo delito do artigo 342 do Código Penal é depois de prolatada sentença no processo em que, no caso, foi feita a perícia, embora não haja necessidade de se aguardar seu trânsito em julgado - Ordem concedida.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM.

Belo Horizonte, 07 de dezembro de 2004.
- *Jane Silva* - Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.^a Des.^a Jane Silva* - Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sâmia Marques Bittar Brito Arantes, no qual se requer o trancamento da ação penal em desfavor da paciente, por falta de justa causa.

Aduz que Sâmia foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 342, *caput*, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, apesar de não ter figurado como perita no feito originário, motivo pelo qual não poderia ter praticado o delito. Argumenta, ainda, que subscreveu um parecer, e não uma perícia, e que foi aforada exceção de suspeição em face do perito nomeado, denunciado como co-réu, que resultou infrutífera. Finalmente, alega que o processo em que foi juntada a perícia ainda não foi julgado, o que impede o ajuizamento da ação penal pela falsa perícia, e que não existe prova do dolo.

A liminar foi indeferida, sendo requeridas e prestadas as informações.

A Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Examinei cuidadosamente os autos e vejo que assiste razão à impetrante. É certo que as Câmaras Criminais desta Casa têm entendido, à semelhança dos Tribunais Superiores, que só é possível o trancamento da ação penal em casos especiais, e entendo que o presente pedido se encaixa entre essas hipóteses.

A questão a ser discutida neste *habeas corpus* refere-se à possibilidade, ou não, de a ação penal pelo delito do artigo 342 do Código Penal ser iniciada antes de proferida a sentença, no processo cível, em que foi feita a perícia ora atacada pelo Promotor de Justiça (fl. 23). É inegável que se trata de matéria controvertida, com firmes posicionamentos de ambos os lados, mas devo dizer que continuo adotando o entendimento mais favorável ao réu, ou seja, que o momento adequado para o oferecimento da denúncia pelo delito do artigo 342 do Código Penal é depois de prolatada a sentença no processo em que, no caso, foi feita a perícia, embora não haja necessidade de se aguardar seu trânsito em julgado.

Devo ressaltar que a possibilidade de retratação do agente, prevista no parágrafo 3º do artigo 342 do Código Penal, é um forte motivo

para que se aguarde a decisão final no primeiro processo, já que o perito pode, a qualquer momento, antes da sentença, retratar-se e ver extinta a sua punibilidade (art. 342, § 3º, do CP c/c art. 211 do CPP).

Neste sentido:

Falsa perícia - Retratação do experto que a subscreveu - Fato verificado antes da sentença - Ação penal não obstante instaurada contra o advogado que havia redigido e datilografado o laudo a pedido daquele - Inadmissibilidade - Extinção da punibilidade que lhe comunica - Concessão de *habeas corpus* para o trancamento do processo - Inteligência dos artigos 342, § 3º, e 108, VII (atual 107, VI), do CP. - A retratação, no crime de falsa perícia, é uma circunstância mista, porque, embora pessoal do agente, se reflete sobre a objetividade do crime. Se não há perito, inexistente o crime, assim como quando inexistente perícia. Se o agente, ou seja, o próprio perito, se retrata, deixa de haver perícia lesiva à administração da justiça, visto que o delito só existe com a 'falsa perícia' e esta desaparece com a retratação, que subtrai, no laudo, supostamente viciado de falsidade, qualquer efeito probatório (TJSP - RHC - Rel. Adriano Marrey - RT, 387/63).

Desse modo, uma análise em conjunto dos artigos 342, § 3º, do Código Penal e 211 do Código de Processo Penal recomenda que se aguarde a sentença no processo em que foi apresentada a perícia acusada de falsa. Várias são as decisões dos Tribunais superiores nesse sentido:

O momento em que se pode iniciar a ação penal com o oferecimento da denúncia, no crime de falso testemunho (art. 342, § 1º, do CP), é após a sentença final, não se exigindo, por outro lado, o trânsito em julgado da mesma. Interpretação conjunta dos arts. 342, § 3º, do CP e 211 do CPP. Jurisprudência da Corte. Recurso conhecido e improvido (RSTJ, 47/218, RT, 708/385 e JSTJ, 49/344).

O exame em conjunto dos artigos 342, § 3º, do CP e 211 do CPP recomenda não se inicie a ação penal por falso testemunho antes de proferida a sentença no processo onde o depoimento tido por falso foi produzido (STF - RHC - Rel. Assis Toledo RSTJ, 12/141).

Assim, entendo que constitui condição de procedibilidade da ação penal, pelo delito do artigo 342 do Código Penal, a existência de sentença no processo em que foi feita a perícia, não podendo ficar a paciente sujeita ao constrangimento de uma ação que, se iniciada, poderá, eventualmente, não prosperar, ante a possibilidade de retratação, sem prejuízo, naturalmente, do oferecimento de outra denúncia se cumprida referida condição.

Ante tais fundamentos, concedo a ordem, determinando o trancamento da ação

penal em relação à paciente, sem prejuízo de que outra se inicie, após o cumprimento da exigência de admissibilidade (prolação de sentença no processo cível).

Sem custas.

O Sr. Des. Antônio Carlos Cruvinel - De acordo.

O Sr. Des. Erony da Silva - De acordo.

Súmula - CONCEDERAM A ORDEM.

-:-:-